

PARECER

Nº 3342/2019

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei em tese. Obriga instalação de bebedouros em agências bancárias. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente solicita parecer sobre viabilidade de vereador elaborar projeto de lei, que obriga as instituições bancárias a disponibilizarem água potável para seus clientes e usuários.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o Município, na esfera do interesse local, dispõe de competência para legislar em prol da segurança e qualidade de atendimento despendido aos munícipes, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 24 c/c 30, I da Constituição Federal. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo como o Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, uma vez que também se insere no âmbito do legítimo exercício do Poder de Polícia.

Contudo, convém ressaltar a competência municipal para estabelecer regras sobre atividade bancária já foi objeto de sucessivas discussões e decisões, cabendo citar o julgado da i. Ministra Eliana Calmon (RMS 21981, 15/07/2010 e Resp nº 467.451) afirmando que a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto.

Desta forma, revelam-se adequadas as exigências relativas ao conforto dos usuários ou à sua segurança, como as que dizem respeito a assentos, banheiros, bebedouros, biombos entre os caixas, filas, tempos

de espera, portas eletrônicas, entre outras, tudo sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, já que a atividade bancária caracteriza-se como atividade econômica fundada na livre iniciativa.

A ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de fato, é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. A despeito de a livre iniciativa não ser princípio absoluto, existem diversos limites e balizamentos a serem observados, dentre os quais se destacamos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da harmonia entre os poderes, da livre iniciativa, dentre outros.

Registre-se este julgado expressamente consignando a competência local para disciplinar a matéria em apreço:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS (...) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais (...) que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. (...) 5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada

pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da, CF. (...). É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida". (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL)

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros." (AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.8.2005)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A, B E C - AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83.1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras". (Resp 471.702/RS, 1ª Seção do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.08.2004).

Neste aspecto, saliente-se que é importante que se harmonize o legítimo exercício da competência legislativa local em prol da segurança e

conforto dos munícipes com a liberdade econômica também consagrada constitucionalmente, de sorte que o legislador deve se abster de especificar o modus operandi pelo qual será implementada esta medida, uma vez que este encontra-se ínsito no poder de gestão do empresário. Neste sentido:

"(...) A maneira como a agência bancária cumprirá o dever legal depende de organização interna do próprio estabelecimento". (Parecer IBAM nº 1153/2010)

Uma vez constatada a existência do interesse local, requisito validador da competência legislativa municipal, não vislumbramos qualquer impedimento para que seja elaborada propositura nesse sentido.

Portanto, ante o exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica de vereador elaborar projeto de lei com o objetivo de que sejam instalados bebedouros nas instituições bancárias em prol dos usuários dos serviços bancários, visto que o objetivo é proporcionar mais conforto para os usuários.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.